



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2023

Ref.: Mensagem aditiva 1 ao Projeto de Lei Nº 95.2023

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Direito Constitucional.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ESTUDO DE IMPACTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. **PARECER FAVORÁVEL**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Aditiva que altera o parágrafo único do artigo 2º e inclui documentos ao Projeto de Lei 95.2023, autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Prefeito iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza privativa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto aos bens públicos esclarecemos que a Lei orgânica Municipal estabelece diretrizes para alienação, vejamos:

Art. 66. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá **de autorização legislativa** e concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Da mesma forma a Lei de licitações trata do tema:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#);

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: CXX8-6VJD-9616-KD97



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: CXX8-6VJD-9616-KD97

Remetemos aos apontamentos realizados no primeiro parecer do projeto 95/2023 com as suas justificativas.

Foi alterado o parágrafo único do artigo 2º, com inclusão de imóvel.

Foi adicionado estudo de impacto orçamentário, sanando a inconstitucionalidade indicada.

No parecer anterior houve indicação da necessidade de **avaliação prévia dos bens**, nessa mensagem aditiva foram encaminhadas as fichas dos imóveis e certidão atualizada do valor venal. Entendo que o Poder Executivo enviou as Certidões Atualizadas dos imóveis comprovando alguma avaliação recente. De qualquer forma, **caso não tenha sido feita, resalto a importância da avaliação prévia**, pois trata-se de uma exigência da lei de Licitações e da lei Orgânica Municipal.

Pontuo, ainda, a existência da **Lei Municipal 5212/2017** que autorizou o recebimento da área delimitada na matrícula 89.794 e a destinou para implantação de uma **bacia de contenção de águas pluviais** do Loteamento Denominado Terras de Tatuí Empreendimentos. Sendo de necessária averiguação.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite da mensagem aditiva.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 07 de dezembro de 2023.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Ref.: Mensagem aditiva ao Projeto de Lei Nº 95.2023



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CXX86VJD9616KD97>"?chave=CXX86VJD9616KD97, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CXX8-6VJD-9616-KD97



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: CXX8-6VJD-9616-KD97